

mos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Decreto n.º 25:423

Representou a Câmara Municipal de Aljustrel ao Governo mostrando a necessidade de se providenciar no sentido de ser atenuada a crise de trabalho que afectava a população operária daquele concelho, motivada pela deminuição da actividade da exploração das minas de pirites daquela região, de que é concessionária a Societé Anonyme Belge des Mines de Aljustrel.

Com efeito, como resultado da deminuição mundial do consumo de adubos químicos, a venda das pirites, matéria prima empregada no seu fabrico, sofreu uma quebra importante.

Acresce que alguns países produtores de pirites adoptaram, no intuito de favorecer e baratear o custo d'este produto em todos os mercados consumidores, várias medidas, tais como construção de estações de carregamento nos portos, tarifas reduzidas nos caminhos de ferro e subvenções à navegação, o que mais ainda veio complicar o problema da venda d'esses minérios, pela maior afluência de mercadoria oferecida aos consumidores, de onde resultou a inevitável estagnação dos seus preços.

Os jazigos de pirites de Aljustrel, situados a 166 quilómetros do porto de embarque mais próximo, sofreram, como não podia deixar de acontecer, as conseqüências desta situação. Limitou por isso a empresa concessionária das minas a sua actividade à exportação do minério arrancado em anos anteriores e depositado nas minas, trabalho em que empregava um número de operários muito reduzido.

Em conseqüência das representações que lhe foram dirigidas e reconhecendo a necessidade de obviar à situação de extrema penúria em que se debatia a população operária do concelho de Aljustrel, que só das minas tem vivido e que não tem qualquer possibilidade de ser colocada em outras indústrias por não as haver na região, nomeou o Governo uma comissão para estudar as medidas que conviesse adoptar para favorecer o desenvolvimento da exploração e a exportação dos minérios de Aljustrel.

Apresentou essa comissão o resultado dos seus trabalhos e por êles se reconheceu que a principal medida a adoptar era a suspensão da exportação do minério já extraído e depositado nos terreiros das minas, proveniente da lavra dos anos anteriores, fazendo recomeçar imediatamente a exploração subterrânea dos jazigos, empregando assim no arranque do minério algumas centenas de operários desocupados.

Uma dificuldade grande se opunha à adopção desta solução: o preço de custo do minério assim produzido, posto nos mercados de consumo, era mais elevado do que as cotações correntes.

Nestas condições, o Governo encaminhou o estudo do problema no sentido de ser concedida à sociedade das minas uma redução de tarifas. Por um lado a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, aceitando as sugestões do Governo, concedeu uma redução tarifária; por outro, o Governo vai estabelecer uma redução do imposto ferroviário que lhe compete arrecadar, uma vez que sejam cumpridas pela empresa concessionária das minas as obrigações que se dispõe aceitar, isto é: colocação assegurada de 400 operários em trabalho permanente nas minas e exportação do mínimo anual de 80:000 toneladas de minério.

E assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º À Societé Anonyme Belge des Mines de Aljustrel, concessionária das minas de Algares e S. João do Deserto, é concedida a redução de 40 por cento no imposto ferroviário nos transportes de minério efectuados de Aljustrel a Praias-Sado, desde que estes atinjam o mínimo de 80:000 toneladas anuais.

Art. 2.º Nos transportes efectuados além de 80:000 e até 150:000 toneladas anuais será concedida a isenção total do imposto ferroviário.

Art. 3.º Estas reduções serão efectuadas por meio de reembolso pela comissão administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro.

§ único. A Direcção Geral de Caminhos de Ferro procederá à conferência das cartas de porte das expedições realizadas, enviando-as em seguida àquella comissão administrativa, que liquidará e processará a quantia correspondente ao reembolso a efectuar pelo Fundo Especial de Caminhos de Ferro.

Art. 4.º As disposições do presente decreto são estabelecidas a título provisório, por um ano, a partir de 1 de Março do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Lei n.º 1:920

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

### Instituto de Medicina Tropical

Base I. — É criado em Lisboa o Instituto de Medicina Tropical, com funções de ensino, cultura e investigação das ciências ligadas à medicina tropical.

Base II. — O Instituto de Medicina Tropical é um estabelecimento dependente do Ministério das Colónias. Goza de personalidade jurídica para os efeitos legais e de autonomia pedagógica.

Base III. — O Instituto de Medicina Tropical colaborará, por todas as formas convenientes, no progresso das ciências médicas da sua especialidade, competindo-lhe para êsse efeito:

- a) Realizar nos seus laboratórios, salas de estudo e enfermaria, trabalhos de investigação científica;
- b) Organizar e realizar missões de estudo e de investigação científica às colónias portuguesas;

c) Facultar ou promover a especialização dos seus professores e assistentes em Faculdades, Escolas ou Institutos estrangeiros congêneres, bem como a dos médicos diplomados com o curso da actual Escola de Medicina Tropical ou do mesmo Instituto que tenham revelado qualidades de trabalho e competência reconhecidas pelo respectivo conselho escolar;

d) Publicar os *Anais* do Instituto de Medicina Tropical, os relatórios das missões individuais ou colectivas realizadas e trabalhos originais que interessem ao progresso da medicina tropical;

e) Manter relações com os estabelecimentos estrangeiros de especialidade e tomar parte em congressos e conferências médicas no País ou no estrangeiro;

f) Realizar trabalhos de extensão universitária em relação às ciências que interessam à medicina tropical.

Base iv. — As missões de estudo e investigação científica serão integradas dentro de um plano geral de estudos coloniais. A sua organização pertence ao director do Instituto, ouvido o conselho escolar; os fins de cada uma, a sua composição, o prazo máximo de duração e de trabalhos de campo, os vencimentos e outras providências necessárias constarão, em cada caso, de portaria do Ministro das Colónias. Em regra o Instituto organizará anualmente uma missão de estudo e de investigação às colónias portuguesas, e, sempre que as circunstâncias o exigirem, poderá organizar missões extraordinárias.

Base v. — No Instituto de Medicina Tropical, pela sua função de ensino superior, será professado o curso de medicina tropical, no tempo mínimo de um semestre, com aulas teóricas e práticas, nas cinco cadeiras seguintes:

- 1.ª Higiene e climatologia e geografia médica;
- 2.ª Patologia exótica e clínica;
- 3.ª Zoologia médica, compreendendo entomologia e helmintologia;
- 4.ª Hematologia e protozoologia;
- 5.ª Dermatologia e micologia tropicais.

Sempre, porém, que as condições financeiras do Instituto o permitam e o progresso científico o aconselhe podem ser criadas novas cadeiras por desdobramento das existentes.

No Instituto será, ainda, professado um curso de higiene tropical, de carácter elementar e prático, destinado a ministrar alguns conhecimentos gerais, de utilização corrente e indispensável nas colónias a certas classes de funcionários coloniais.

O Instituto de Medicina Tropical determinará oportunamente o quadro das matérias desse curso e as condições do seu funcionamento.

Base vi. — O curso de medicina tropical do Instituto de Medicina Tropical só pode ser frequentado por indivíduos formados em medicina por Faculdade portuguesa, pela Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa, ou por Escola ou Faculdade estrangeira com categoria universitária.

O mesmo curso constitue nas colónias habilitação obrigatória para o exercício da clínica e para o desempenho de quaisquer cargos públicos ou actividades particulares que hajam de ser ocupados ou exercidos por indivíduos com o curso médico das Faculdades de Medicina da metrópole ou da Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa, ou por diplomados em Faculdades estrangeiras que tenham obtido habilitação legal para o exercício da medicina na metrópole.

Ressalvam-se os direitos reconhecidos pela legislação em vigor aos médicos formados pela Escola de Nova Goa e os adquiridos pelos médicos que exercem clínica nas colónias na data da publicação desta lei.

Base vii. — O curso de higiene tropical será, em

data a fixar pelo Governo, obrigatório para os candidatos:

- a) A lugares nos quadros administrativos coloniais;
- b) A missionários e a professores dos quadros coloniais;
- c) A enfermeiros habilitados com o curso de enfermagem da metrópole e que pretendam ir exercer a sua profissão nas colónias.

Exceptuam-se os candidatos habilitados com a cadeira de higiene da Escola Superior Colonial.

Base viii. — A direcção do Instituto de Medicina Tropical é exercida pelo director e pelo respectivo conselho escolar. O director será de nomeação do Ministro das Colónias; representá-lo-á perante o Instituto e será o representante deste em juízo e fora d'ele. O conselho escolar será constituído pelos professores efectivos em exercício e terá atribuições pedagógicas e disciplinares.

Base ix. — O serviço hospitalar do Instituto de Medicina Tropical será instalado no Hospital Colonial de Lisboa, em enfermaria escolar privativa, onde, em regra, só poderão ser admitidos doentes que constituam casos clínicos de interesse para o estudo da patologia exótica. Para a sua enfermaria pode a Escola fazer vir das colónias doentes que estejam nestas condições. Ao Instituto incumbirá o serviço de análises clínicas do Hospital Colonial de Lisboa e da Junta de Saúde das Colónias.

Base x. — O ensino será ministrado no Instituto de Medicina Tropical por professores efectivos, professores auxiliares, assistentes e assistentes livres, conforme o quadro a seguir indicado:

|  |   |
|--|---|
| Professores efectivos . . . . .            | 5 |
| Professores auxiliares . . . . .           | 5 |
| Assistentes . . . . .                      | 2 |
| Assistentes livres — número indeterminado. |   |

Os trabalhos práticos de demonstração laboratorial e de investigação, bem como o serviço de análises a cargo do Instituto, exigem, além do pessoal do quadro acima indicado como elemento director, o pessoal técnico auxiliar constante do quadro seguinte:

|                                   |   |
|-----------------------------------|---|
| Preparadores . . . . .            | 2 |
| Ajudantes de preparador . . . . . | 2 |
| Desenhador-fotógrafo . . . . .    | 1 |

Cada professor terá a propriedade da cadeira para que fôr nomeado.

Todos os lugares do corpo docente serão preenchidos por meio de concurso; mas o Instituto poderá contratar, com autorização do Governo, individualidades eminentes para o ensino das matérias de qualquer cadeira quando os concursos ficarem desertos ou não houver candidatos aprovados.

O pessoal de secretaria será composto de:

|  |   |
|--|---|
| Chefe de secretaria (primeiro oficial) . . . . . | 1 |
| Oficial . . . . .                                | 1 |
| Dactilógrafo ou dactilógrafa . . . . .           | 1 |

O quadro do pessoal menor será o seguinte:

|                               |   |
|-------------------------------|---|
| Continuo . . . . .            | 1 |
| Servente efectivo . . . . .   | 3 |
| Serventes eventuais . . . . . | 3 |
| Porteiros . . . . .           | 2 |

Base xi. — Os lugares de professor efectivo de qualquer cadeira serão preenchidos por concurso de provas públicas, aberto entre os professores auxiliares do Instituto; se esse concurso ficar deserto ou se nenhum candidato tiver sido aprovado, será aberto novo con-

curso entre médicos formados pelas Faculdades de Medicina da metrópole e habilitados com o curso de medicina tropical do Instituto ou da Escola de Medicina Tropical ou de escola estrangeira congénere.

Base XII. — Os professores auxiliares serão recrutados em concurso de provas públicas, ao qual podem ser candidatos os médicos que se encontrem nas condições referidas na base anterior, observando-se as preferências nela estabelecidas. Os professores auxiliares só serão nomeados definitivamente depois de uma recondução. Em igualdade de circunstâncias será dada preferência aos concorrentes que tiverem desempenhado lugares de assistente no Instituto ou na Escola de Medicina Tropical.

Base XIII. — Os assistentes serão recrutados por meio de concurso documental, entre os médicos habilitados pelas Faculdades da metrópole que hajam tirado o curso de medicina tropical no Instituto ou na Escola de Medicina Tropical ou em escola estrangeira congénere. Os assistentes serão contratados por períodos de dois anos, renováveis, sob proposta do conselho escolar.

Base XIV. — Nos concursos, em igualdade de circunstâncias, será dada preferência aos médicos que hajam exercido clínica nas colónias durante período não inferior a dois anos. As provas que respeitem à cadeira de patologia exótica só podem ser admitidos candidatos que provem ter exercido a clínica nas regiões tropicais durante, pelo menos, três anos. São dispensados destas condições os candidatos que já tenham sido aprovados em concurso de provas públicas.

Base XV. — O júri dos concursos para professores efectivos e auxiliares do Instituto será constituído pelos professores efectivos dêste, e dêle farão parte sempre professores de todas as Faculdades de Medicina da metrópole, escolhidos de entre os que rejam cadeiras afins da que estiver em concurso.

Base XVI. — O regime dos vencimentos a fixar pelo Governo será quanto possível o das Universidades da metrópole.

Base XVII. — O Instituto terá duas espécies de alunos: os ordinários e os extraordinários. São alunos ordinários os que se houverem inscrito num dos cursos professados no Instituto; estão obrigados à frequência das aulas e trabalhos, ficam sujeitos aos exames de frequência e finais e têm direito a diploma, concluído o curso. São alunos extraordinários os indivíduos que, possuindo um curso superior ou secundário, desejem, em regime de inteira liberdade de frequência, seguir os trabalhos de uma ou mais cadeiras do Instituto, sem direito a diploma de curso.

Base XVIII. — São receitas do Instituto, além da importância para pagamento dos vencimentos do corpo docente inscrita anualmente no Orçamento Geral do Estado, o subsídio de 1 por cento das receitas ordinárias brutas dos corpos administrativos locais das colónias a pagar por estes anualmente.

Base XIX. — Para o Instituto de Medicina Tropical será construído edifício próprio, adequado à conveniente instalação dos serviços. Fica o Governo autorizado a contratar com a Caixa Geral de Depósitos a realização do empréstimo necessário, com base nas receitas que a lei assegura ao Instituto.

Base XX. — É reconhecido o direito à aposentação ao pessoal docente, da secretaria, auxiliar e menor do Instituto de Medicina Tropical, nos termos estabelecidos para o pessoal da Escola Superior Colonial.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — José Silvestre Ferreira Bossa.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 25:424

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 3.000\$ da verba de 72.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 82.º do capítulo 8.º «Bolsas de mercadorias» do orçamento do Ministério do Comércio e Indústria em vigor no corrente ano económico de 1934-1935 para a de 1.500\$ descrita no n.º 1) do artigo 84.º do mesmo capítulo do referido orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

#### Decreto-lei n.º 25:425

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira

#### 1) Organização

Artigo 1.º É criado o Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira (G. P. F. R. V. F. X.), com sede nesta vila.

§ único. O Grémio poderá estabelecer delegações próprias onde e quando fôr julgado necessário.

Art. 2.º A área do Grémio é constituída pelos concelhos do Cartaxo, Cadaval, Azambuja, Alenquer, Sobral de Monte Agraço, Arruda dos Vinhos, Salvaterra de Magos, Benavente e Vila Franca de Xira.

Art. 3.º Consideram-se filiados no Grémio todos os produtores de frutas da respectiva área, desde que as frutas produzidas nas suas propriedades sejam destinadas ao abastecimento dos mercados internos, com excepção dos da área do Grémio, ou aos mercados externos.

Art. 4.º O Grémio é uma organização corporativa de interesse público, de funcionamento e organização autónomos e com personalidade jurídica, representa todos os elementos que o constituem e tutela os seus interesses perante o Estado e perante as outras organizações corporativas.

Art. 5.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais